

Registro: 2021.0000257218

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004179-68.2015.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante ANTONIO CARLOS VIEIRA GARCIA, são apelados CLEANE DE SOUZA PASSO (JUSTIÇA GRATUITA) e ADRIANO JOSE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 7 de abril de 2021.

MARCONDES D'ANGELO Relator Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº 1004179-68.2015.8.26.0281.

Comarca: Itatiba. 02ª Vara Cível.

Processo nº 1004179-68.2015.8.26.0281.

Prolator (a): Juiz Orlando Haddad Neto.

Apelante (s): Antônio Carlos Vieira Garcia.

Apelado (s): Cleane de Souza Passo e outro.

#### VOTO Nº 50.736/2021.

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE RESPONSABILIDADE TRANSITO EXTRACONTRATUAL - COLISÃO ENTRE VEICULO AUTOMOTOR ( automóvel ) E MOTOCICLETA -**EVENTO** EM **RODOVIA ESTADUAL** INTERMUNICIPAL REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. Abalroamento entre veículo automotor e motocicleta. Responsabilidade do automotor do requerido, que efetuou manobra de cruzamento de pista de rodagem em Rodovia Estadual (local não permitido), interceptando a trajetória do motociclo. Dinâmica do acidente e responsabilidade do demandado bem comprovada pelo conjunto probatório amealhado. Dano material. Valor referente a deslocamentos a hospitais, terapias, consultas e gastos com medicamentos não comprovados. Despesa relativa ao pátio no qual permaneceu o motociclo que foi arcada pelo requerido. Pedido denegado. Pensionamento mensal não devido. Existência de laudo médico pericial, elaborado por experto de confiança do Juízo, que apontou que apesar da gravidade das lesões, não se encontram os autores com sua capacidade laboral afetada. 4 ) Dano estético, que constitui modalidade de dano moral. Indenização única devida a esse título ( estético e moral ). Lesão física que tem como ofensa um direito da personalidade, mais especificamente no que tange à aparência externa da vítima. Hipótese na qual o constrangimento suportado pelos demandantes ocorrido que claramente ultrapassou o mero dissabor cotidiano. Indenização devida. Indenização apontada em R\$7.200,00 (sete mil e duzentos) para cada um dos autores a título de danos estéticos, acrescida de R\$ 28.800,00 ( vinte e oito mil e oitocentos reais ) a título de danos morais para o coautor Adriano e de R\$ 17.300,00 ( sete mil e trezentos reais ), a título de danos morais peara a coautora Cleane. "Quantum" indenizatório que deve ser reduzido para R\$ 16.000,00 ( dezesseis mil reais ) para o coautor Adriano e R\$ 12.000,00 ( doze mil reais ) para a coautora



Cleane ( já considerados nestes valores o dano moral e estético), valores que melhor observam as peculiaridades e extensão das lesões suportadas. Valor da indenização moral que deve ser acrescida de correção monetária a contar do arbitramento ( publicação desta decisão ) e juros de mora de 01% ( um por cento ) a contar do evento danoso ( responsabilidade civil extracontratual ). Procedência parcial. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação do demandado em parte provido para ajustar o valor da indenização, melhor adequada a distribuição da verba sucumbencial.

#### Vistos.

Cuida-se de ação indenização por danos materiais e materiais, movida por Cleane de Souza Passo e Adriano José de Souza contra Antônio Carlos Vieira Garcia, sustentando os primeiros nomeados que, em 11 <u>de janeiro de 2015,</u> trafegavam com o motociclo marca Yamaha, modelo Frazer, ano/modelo 2011, pela Rodovia SP 008, no sentido Pinhalzinho-Itatiba, no município de Bragança Paulista/SP, quanto tiveram sua trajetória interceptada pelo automotor conduzido pelo requerido (marca Honda, modelo Fit, bem descrito na inicial), que pretendia cruzar a via em local indevido. Explicam que em virtude do choque e queda e pista de rodagem suportaram fraturas e lesões graves, necessitando se submeter a cirurgias com posterior tratamento fisioterápico. Acrescentam que, após, tiveram afastamento da função laboral passando a perceber auxílio do INSS. Busca a procedência da demanda com a condenação do demandado no pagamento dos prejuízo materiais suportados, estimados em R\$ 1.530,05 ( mil quinhentos e trinta reais e cinco centavos ) pelas despesas de pátio, deslocamento a hospitais e consultas médicas, além de danos morais sugeridos no patamar de 100 ( cem ) salários mínimos para o coautro Adriano e 30 (trinta) salários mínimos para a coautora Cleane, além de pensão mensal vitalícia a favor de Adriano. Atribuíram à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Concedidas aos autores as benesses da justiça gratuita (folha 102, item 01°).



Laudos periciais às folhas 202/208 e 211/216, seguida de manifestação dos autores (folhas 220/221) e do demandado (folhas 226/229).

Julgado parcialmente procedente a demanda na sentença de folhas 230/233, esta foi anulada por esta Câmara Julgadora que reconheceu o cerceamento de defesa do demandado e determinou a reabertura da instrução probatória, a fim de possibilitar a produção das provas pretendidas pelo requerido (Acórdão de folhas 276/281)

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento ( folhas 309/310 ), oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal dos autores (folhas 311/312), do requerido (folhas 131/134), além de ser ouvida uma informante (folhas 315/316). Ainda, foi ouvida uma testemunha por carta precatória (folhas 320/361), sendo encerrada a instrução do feito.

A respeitável sentença de folhas 409 usque 413, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer a responsabilidade do demandado pelo acidente noticiado. Indeferiu o pedido de reparação material, ante ausência de comprovação dos gastos alegados. <u>Indeferiu também o pedido</u> de pensionamento vitalício, acolhendo o entendimento do experto judicial que apontou inexistir incapacidade laboral. Condenou o demandado a pagar R\$ 7.200,00 ( sete mil e duzentos reais ) a título de danos estéticos para cada um dos autores, com correção monetária contar do arbitramento com juros legais de mora a contar da mesma data. <u>Condenou o</u> requerido, também, a pagar R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais ) a título de danos morais para o coautor Adriano e R\$ 17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais) a título de danos morais para a coautora Cleane. Em virtude da sucumbência recíproca, impôs ao requerido o pagamento de 60% ( sessenta por cento ) das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Os autores deverão arcar com o



remanescente das despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa fixados por equidade em R\$ 3.000,00 ( três mil reais ), observada a justiça gratuita concedida

Inconformado, recorre o demandado pretendendo a reforma do julgado (folhas 415/426). Alega, em síntese, ser equivocada a respeitável sentença, pois realizou a manobra cercando-se de todas as cautelas possíveis, sendo que no momento em que iniciava o cruzamento da pista da Rodovia surgiu o motociclo, em notório excesso de velocidade, colidindo com a lateral do automóvel. Caso na acolhida a culpa exclusiva da vítima, defende, ao menos, a tese de culpa concorrente. Requer o acolhimento de seu apelo, com a improcedência da demanda, alternativamente pugnando pela redução do "quantum" indenizatório.

Recursos tempestivos, sem preparo, vez que litiga o demandado sob os auspícios da justiça gratuita (folha 233, segundo parágrafo), regularmente processado e oportunamente respondido (folhas 429/434), subiram os autos.

### Este é o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, vez que presentes os requisitos legais.

Parcial acolhida merece o apelo para melhor adequar o "quantum" indenizatório.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito. De fato, a responsabilidade pelo acidente noticiado na inicial foi exclusivamente do veículo de propriedade do



requerido Antônio Carlos Vieira Garcia, ora recorrente.

Incontroverso dos autos que o automotor conduzido pelo requerido estava realizando manobra de retorno na Rodovia SP 008 (São Paulo—Socorro, antiga estrada velha Atibaia-Bragança) em 11 de janeiro de 2015, quando interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor Adriano, que levava em sua garupa a coautora Cleane.

Bem instruído os autos, a dinâmica do ocorrido revela-se de forma hialina. A manobra iniciada pelo recorrente, de conversão à esquerda, não poderia ser realizada no local, impróprio para se cruzar a via, que possui fluxo de veículos em alta velocidade (Rodovia Estadual). Ainda, existe retorno há aproximadamente um quilômetro e meio de distância do sítio da colisão.

Não se olvida, consoante indicado pelo eminente Magistrado "a quo" (folha 411), que a conversão no local ocorre de forma habitual, em "prática comum". Contudo, não há que se falar em regularidade no procedimento adotado, que coloca em risco diversos automotores que por ali diariamente transitam. Ainda, consoante cediço, a conversão é permitida pela Legislação Pátria apenas nas vias que não possuem local apropriado para o retorno (Código de Trânsito Brasileiro — Lei n 9.503/97, artigo 37, contrario sensu).

### Ainda, positiva que:

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximarse o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;



II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. <u>Durante a manobra de</u> mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Uma vez que optou o demandado por realizar a conversão no local inadequado, conforme admite em seu depoimento pessoal (folhas 313/314), deve ele arcar com as consequências do ato danoso, não havendo que se falar em culpa concorrente, vez que não se exigiria do condutor do ciclomotor prever a manobra irregular e inesperada por ele iniciada.

Bem configurada a responsabilidade do demandado pelo acidente, cumpre então avaliar a extensão dos danos suportados pelo autor, para então apontar a justa reparação.

De pronto, tem-se que os autores não demonstraram os gastos supostamente ocorridos com deslocamento para hospitais, terapias e consultas, ou indicaram de forma objetiva (com apresentação de notas fiscais) qualquer gasto com medicamentos. A despesa com diária do pátio no qual ficou o ciclomotor (no montante de R\$ 503,05 – quinhentos e três reais e cinco centavos), ademais, foi suportada pelo requerido. Assim, bem repelido o pedido de indenização material.

Também não se verificam configurados os requisitos para o deferimento do postulado



pensionamento mensal vitalício ao autor Adriano, pois não restou configurada "in casu" invalidez permanente da demandante. No que pese a gravidade dos ferimentos e do acidente em exame, de forma expressa o laudo pericial, realizado por experto de confiança do Juízo, indicou não existir nenhum prejuízo à atividade laboral habitual do autor (assistente de recepção, qualificação, folha 01), conforme se observa no laudo pericial de folha 206 (item 06°, "conclusão").

A questão próxima versa sobre o "quantum" indenizatório devido a título de danos morais e estéticos, face a gravidade do acidente e sua repercussão.

Importante ressalvar que o dano estético constitui modalidade de dano moral, sendo, portanto, devida uma única indenização a este título ( moral e estético ).

A lesão tem como ofensa um direito da personalidade, especialmente no que tange à sua aparência externa e o prejuízo estético ocasiona o prejuízo moral, pois, o ofendido, a partir do momento da lesão, passa a sofrer padecimentos de ordem íntima, e que lhe acarreta problemas até de relacionamento.

Ou seja, admite-se que o dano moral compreende o dano estético, não sendo caso de fixar uma indenização específica para cada um, em que pese a existência de respeitáveis entendimentos em contrário. O dano estético, quando ocorrente, como no presente caso, presta-se como fator de majoração da indenização do dano moral.

Em virtude do acidente padeceram os autores com tratamentos, dores e diversas cirurgias. Ainda, submeteram-se a diversos tratamentos, de forma que embora não tenha restada caracterizada invalidez



laboral, houve incontroversa ofensa não apenas física mas também psicológica.

No parecer supra mencionado indicou o perito ainda que o autor apresenta encurtamento de 1,5 cm ( um centímetro e meio ) na perda direita. Contudo, após os tratamentos apresenta ele "boa estabilidade da fratura, sem perspectiva de minimização funcional" (folha 206).

Assim, configurado o dano estético moral, e devem ambos os autores por ele ser compensada, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora. Deve, também, ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Dessa forma, atento aos critérios já citados, observadas ainda as peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, o valor fixado na respeitável sentença, de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para o autor e R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) para a autora, deve ser reduzido para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para o autor Adriano e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a coautora Cleane, neste montante já considerada as indenizações moral e estética, que melhor atende às peculiaridades da hipótese.

Tais valores devem ser corrigidos a partir do arbitramento (publicação desta decisão), pelos índices da Tabela Prática do TJSP, com juros de mora legais (01% ao mês), a contar do evento danoso (responsabilidade extracontratual — Súmula no. 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).



No tocante aos honorários advocatícios, considerada a redução do valor indenizatório e a reciprocidade sucumbencial, devem ambas as partes se responsabilizar pelo pagamento das custas e despesas processuais, em frações iguais, além de honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 ( três mil reais ), observado o trabalho efetivamente realizado e a justiça gratuita concedida a ambas as partes, vedada sua compensação.

Concluindo: parcial provimento merece o recurso do requerido apenas para melhor adequar o valor indenizatório e a distribuição sucumbencial, nos termos acima expostos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação do demandado, melhor adequada a distribuição da verba sucumbencial, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR